



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D ã O Nº 749

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 03/89 - Classe XIII - Pedido de Retificação da Resolução nº 77/TRE/MS formulado pelo Partido da Frente Liberal-PFL - Paranaíba.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em rejeitar a preliminar de não conhecimento do pedido proposta pelo ilustre Procurador. Quanto ao mérito unanimemente deferiram o pedido na forma do voto do relator. À maioria rejeitaram a proposição do Juiz Paulo Tadeu Haendchen no sentido de ser cumprida a decisão pela expedição de Resolução retificatória. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI

Presidente


DRª SUZANA CAMARGO GOMES

Relatora


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador



1249

Nº 124/89

PROCESSO Nº 03/89 - XIII

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 77/88 -TRE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Partido da Frente Liberal, através da representação do seu diretório regional neste Estado e da representação no município de Paranaíba - mais os srs. suplen- tes de vereador ANTONIO TIAGO MACHADO e JOSÉ SATURNINO DA SILVA, ingressaram no dia 26.01.89, com o presente pedido de retificação de Resolução deste sodalício.

DO ATO IMPUGNADO:

Essa colenda corte, em data de 25 de ou- tubro de 1988, embasada no § 4º do art. 5º das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu declarar os números de vereadores que deveriam compor as Câmaras Municipais no Estado de Mato Grosso do Sul. É este ato que os peticioná-



peticionários pretendem ver retificado para fazer constar o número de 13 (treze) vereadores para a Câmara de Paranaíba ao invés dos 11 (onze) fixados na Resolução nº 77 de 25 de outubro de 1988, e animaram-se à promoção ancorados da Lei orgânica dos Municípios.

ÍNCLITOS JULGADORES:

Esse Colendo Colegiado já se pronunciou em situação outra, semelhante a esta, quando houve por bem não conhecer do pedido de reformulação da mesma Resolução ' 77/88, conforme nos pronunciámos às fls. 24/25, todavia, o presente processo após diligências determinadas pelo Exce-lentíssimo Juiz relator acrescenta subsídios que vêm distin-guir do processo anterior, apesar da similitude no objetivo. De fato está demonstrado nos presentes autos que anterior-mente às eleições municipais de 1988, a Câmara de Vereado-res de Paranaíba elegera 13 (treze) vereadores, tendo a re-solução questionada diminuído para 11 (onze) as vagas na-que-la edilidade. Face a essa demonstração merece apreciação o mérito do pedido.

DA NATUREZA JURIDICA DO ATO IMPUGNADO:

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES - Di-reito Administrativo Brasileiro - 9ª edição - pág. 136 - "Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presiden-tes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar ma-téria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais."

No caso, a Resolução 77/88 é um ato ad-

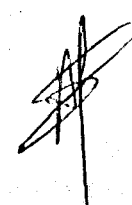


administrativo normativo judicial, porque consubstanciado nu ma decisão do colegiado, cuja decisão, a meu ver não pas-sível de reformulação pelo mesmo colegiado. Também irrecor rível, consoante o parágrafo único do art. 29 do Código Elei-toral.

NO MÉRITO:

A novel Constituição da República, insti-tuiu uma nova ordem Jurídica no País sem revogar expressamen-te a legislação ordinária vigente, contudo, evidente que não mais tem eficácia qualquer dispositivó legal que a con-trarie. Ora se a própria Magna Carta atribui ao Tribunal Re-gional Eleitoral competência para regulamentar matéria nela prevista, sem impor qualquer outra restrição de cunho legal, consoante a letra do § 4º do art. 5º - ADT : " o número de vereadores por município será fixado, para a representação ' eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Consti-tuição". Note-se que o único parâmetro a ser seguido pelo TRE é aquele estipulado no próprio texto Constitucional, qual seja, no caso, a alinea "a" citado inciso IV - verbis : "mí-nimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes", não pode, portanto, preten-der-se aplicabilidade da Lei Estadual na matéria sub judice. Nessa parte não mais vige a Lei Orgânica, uma vez regulamen-tado como foi pela Resolução 77/88, o dispositivo constitu-cional e nos moldes preconizados na Lei Maior. Como demons-trado, não exigiu o legislador constitucional que o TRE pres-tasse obediência a qualquer legislação ordinária, nem mesmo a Lei Complementar Estadual intitulada - Lei Orgânica dos Mu-nicípios.

Também não há que se falar em contrarieda





contrariedade aos arts. 29 e seguintes da C.F. que tratam dos Municípios, senão vejamos: o "caput" do art. 29 assim se expressa: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" Da leitura, quer me parecer plenamente evidenciado que a Lei Orgânica referida pelo constituinte será aquela votada e aprovada pela Câmara de Vereadores, cujo diploma, sabidamente ainda não existe porque dependente da Constituição Estadual. E mesmo que já houvesse sido promulgada, os números de vereadores para as Câmaras referente as eleições de 1988 deveria, mesmo assim, serem fixados pelos TRE(s), face à norma específica expressa no § 4º do art. 5º do ADT.

Por outro lado, como se observa dos dados anexos aos autos o número de habitantes do município de Paranaíba está muito aquém de um milhão de habitantes, ou seja, conta a comuna com pouco mais de 5% desse número. Logo, mesmo considerando a pouca densidade populacional dos municípios de Mato Grosso do Sul, as onze vagas fixadas para a edilidade de Paranaíba guarda coerência, inclusive com os números de vereadores das Câmaras dos outros municípios sul-matogrosses.

Dessorte, somos pelo improvimento do pedido de retificação da resolução nº 77/88, caso entenda essa Colenda Corte de apreciar o mérito.

Campo Grande, 28 de março de 1989


ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral